



00012818320164013906

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001281-83.2016.4.01.3906 - VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS  
Nº de registro e-CVD 00229.2016.00013906.1.00650/00032

**CLASSE:** AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DECIMA SEGUNDA REGIAO - CREFITO12

**RÉU:** MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região em face do Município de Nova Esperança do Piriá pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a parte requerida reduza a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas das atuais 40 horas para 30 horas semanais, em atenção à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8856/94, legislação federal que trata especialmente da jornada de trabalho dos profissionais em questão.

Consta na inicial que o Município de Nova Esperança do Piriá, ao realizar concurso público para provimento de vários cargos na administração municipal, violou o disposto na Lei nº 8856/94 ao estipular a carga horária de 40 horas por semana de labor aos fisioterapeutas, em desatenção ao preceituado na legislação federal.

À fl. 28 tem-se ofício enviado pelo presidente do Crefito12 ao prefeito do Município de Nova Esperança do Piriá, notificando-o para ajustar a jornada de trabalho do fisioterapeuta, nos termos da lei apontada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/113.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, o acolhimento da tutela provisória de natureza antecipatória demanda, necessariamente, a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, NCPC). Em outras palavras, exige-se, além do perigo na demora, a plausibilidade da existência do direito a ser protegido.

Na espécie, o autor persegue tutela jurisdicional de remoção de ilícito perpetrado pela Municipalidade. Se de um lado, lei federal de regulamentação do exercício profissional disciplina a carga horária semanal máxima a que se submetem terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, de outro, o réu editou diploma legal majorando a jornada de trabalho para prestação de serviço de tais profissionais à Municipalidade mediante contratação ou concurso público.

É contra tal ato normativo primário editado pelo Município que se insurge o



00012818320164013906

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001281-83.2016.4.01.3906 - VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS  
Nº de registro e-CVD 00229.2016.00013906.1.00650/00032

Conselho de Fiscalização Profissional.

Com efeito, o quadrante normativo constitucional atribui **privativamente** à União a competência para legislar acerca da trabalho e condições para o exercício de profissões. Colaciona-se a norma constitucional aplicável à espécie:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Em função de tal comando normativo, interdita-se aos demais entes federativos o poder de legislar acerca de tais matérias.

Ato normativo primário local editado com o escopo de regular tal matéria padece de vício formal de inconstitucionalidade, de maneira que prevalece a força normativa do diploma federal no que tange à disciplina de tal temática.

Assim, em função da aparente inconstitucionalidade do diploma legal editado pelo réu, no exercício do juízo de cognição sumária, afigura-se ilegal a imposição de carga horária superior a 30h em desfavor do terapeutas ocupacionais e dos fisioterapeutas que exercem seus ofícios em benefício de Municipalidade, seja em função da celebração de contrato de trabalho, seja por força de relação jurídica estatutária.

Esse é o entendimento do STF e do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI 8.856/94. EDITAL REGULADOR. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.856/94, que dispõe sobre a profissão de Terapeuta Ocupacional, "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho." II - Dessa forma, não poderia o edital regulador do certame indicado na espécie determinar uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que não merece qualquer reparo o julgado remetido que reconheceu a ilegalidade da cláusula questionada na hipótese. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REO 0001288-11.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.169 de 06/04/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013).



00012818320164013906

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001281-83.2016.4.01.3906 - VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS  
Nº de registro e-CVD 00229.2016.00013906.1.00650/00032

A questão trazida em juízo é de índole constitucional e se insere no âmbito da distribuição de competências. É de se observar que a publicação do edital de provimento de cargos públicos no âmbito da administração do Município de Nova Esperança do Piriá deveria ter respeitado a jornada de trabalho do profissional fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional, que, segundo a lei federal nº 8856/94, é fixada em 30 (trinta) horas.

Presente, portanto, a probabilidade do direito afirmado em juízo.

Quanto ao perigo de dano, esclareço que a concessão de tutela de remoção do ilícito prescinde do debate acerca da existência de dano. Basta a possibilidade do prejuízo, decorrente da conduta ilícita observada, a fim de configurar o requisito do *periculum in mora*. No caso concreto, o descumprimento da normativa federal que regulamenta as condições de exercício profissional nas áreas de Terapia Ocupacional e Fisioterapia irradia potencial dano à saúde de tais trabalhadores e à própria prestação eficiente do serviço público por eles, considerando que o conteúdo ocupacional desses ofícios impõe um desgaste maior àqueles que os desempenham. Em outras palavras, a manutenção de jornada de trabalho superior àquela que consta lei federal respectiva irradia potencial dano à saúde do profissionais respectivos e possível deficiência no desempenho de seus misteres no âmbito da administração pública municipal.

Também configurado o perigo de dano.

Destarte, afiguram-se presentes os requisitos legais para deferimento da tutela provisória pretendida.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela pretendida para obrigar o Município de Nova Esperança do Piriá a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, reduzir para 30 (trinta) horas a **jornada de trabalho semanal** de todos os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacional contratados pela Municipalidade, **independentemente de redução da remuneração paga a eles.**

Para a hipótese de descumprimento da presente injunção, fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em desfavor do réu.

Destaco que o prazo para cumprimento da obrigação acima fixado deve ser contado em dias corridos, considerando a exceção prevista no art. 219, §único, do CPC/2015.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, uma vez que a matéria subjacente retrata direito indisponível (art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015).

Cite-se e intime-se o réu, perante a sua Procuradoria-Geral (art. 242, §3º, do CPC/2015), via endereço eletrônico **gabinete@novaesperancadopiria.pa.gov.br** (art. 246, §1º, do CPC/2015), por tal meio disponibilizando os autos digitalizados, a fim de ofertar resposta no prazo de 30 dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.



00012818320164013906

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS

Processo Nº 0001281-83.2016.4.01.3906 - VARA ÚNICA DE PARAGOMINAS  
Nº de registro e-CVD 00229.2016.00013906.1.00650/00032

Paragominas/PA, 05/08/2016

**VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

**RECEBIMENTO**

Aos 05/08/2016 foram-me entregues estes autos pelo MM. JUIZ  
FEDERAL da Subseção Judiciária de Paragominas, do que eu,  
\_\_\_\_\_ lavrei este termo. *Rodrigo Massucatti – Mat. 1000621.*